



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICADO EM _____.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.005467-1.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE PORTO DE MOZ.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO OAB/PA 16.487 E OUTROS.
APELADO: NAIFE GILBERTO DE SOUZA FUZIEL.
ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MOARES OAB/PA 9.397.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR E PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES SOBRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

1. O impetrante alega que é servidor do Município de Porto de Moz e foi perseguido politicamente tendo sido afastado de suas funções e teve seu pagamento suspenso sem qualquer procedimento administrativo prévio.
2. O servidor é concursado, titular de cargo efetivo de professor readaptado em funções administrativas em razão da amputação de terço superior da perna esquerda.
3. Direito à reintegração e ao pagamento dos salários desde a data da impetração do mandamus.
4. Bloqueio do valor da multa realizado em conta pessoal da autoridade apontada como coatora. Entendimento do Superior tribunal no sentido de que a multa deve ser suportada pela pessoa jurídica. No vertente caso, o bloqueio deve ser realizado na conta da municipalidade.
5. Apelo interposto pela autoridade apontada como coatora conhecido em parte. Provido em parte para determinar o desbloqueio do valor das astreintes realizado na conta pessoal do gestor público.
6. Valor diário da multa fixado em R\$500,00 (quinhentos reais). Redução da multa diária para o valor de R\$100,00 (cem reais). Ordem de bloqueio do valor da multa na conta da municipalidade.
7. Em sede de reexame necessário, confirmo parcialmente a sentença de piso, mantendo a reintegração do servidor ao cargo por ele antes ocupado, com o restabelecimento do pagamento de sua remuneração desde a impetração do mandamus.
8. No que tange à multa e o bloqueio feito na conta pessoal da autoridade coatora, reduzo o valor das astreintes. Determino o desbloqueio realizado na conta pessoal do apelante, devendo ser feito o bloqueio do valor da multa com valor reduzido na conta do Município de Porto de Moz.
9. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em parcialmente do apelo e dar-lhe provimento e, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença reexaminada, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (2016).



Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3.005467-1.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE PORTO DE MOZ.
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.
ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO OAB/PA 16.487 E OUTROS.
APELADO: NAIFE GILBERTO DE SOUZA FUZIEL.
ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MOARES OAB/PA 9.397.
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.
RELATORA: DESª DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Prefeito Municipal de Porto de Moz em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única de Porto de Moz nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 0000364-23.2013.814.0075, que concedeu a ordem de reintegração do impetrante/recorrido ao seu cargo anterior, com o restabelecimento da prestação pecuniária, bem como deferiu a execução provisória do valor da multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Consta na inicial que o impetrante é servidor público municipal titular do cargo de professor pedagógico Nível II, com 200 horas, readaptado em funções administrativas.

Narrou que por perseguições políticas foi afastado ilegalmente do cargo e não recebeu o salário referente ao mês de janeiro/2013. Ingressou com o remédio heroico requerendo a concessão da ordem para receber o salário referente ao mês de janeiro/2013 e dos meses subsequentes que vencerem no curso da ação. Juntou documentos de fls. 10/55.

Em 28.02.2013, através da decisão de fls. 62/63, liminarmente, o juízo determinou a reintegração do impetrante bem como o pagamento de todas as vantagens e verbas pecuniárias devidas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Conforme certificado pelo Diretor de Secretaria da Vara à fl. 67, os autos estavam com carga ao procurador municipal desde 05/03/2013.

Vieram as Informações de praxe acostadas às fls. 69/76.

Em 14.08.2013, o Município deu cumprimento parcial à liminar e procedeu à reintegração do impetrante no seu cargo de origem, efetuando o pagamento do salário apenas referente ao mês de agosto/2013 (Portaria 241/2013/ fl. 141 dos autos).

Em petição de fls. 148/154, o impetrante requereu o pagamento dos vencimentos referentes aos meses de fevereiro/2013 a julho/2013, nos



termos e patamares em que foi efetuado o pagamento de agosto/2013.

Sobreveio sentença do juízo planicial, oportunidade em que foi confirmada a liminar e concedida a ordem de reintegração do impetrante ao cargo, devendo ser restabelecida a sua prestação pecuniária. O juízo de piso deferiu também a execução provisória da multa pelo descumprimento da decisão judicial no montante de R\$59.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi realizado o bloqueio do valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), conforme comprovante às fls. 168/169 dos autos, na conta pessoal da autoridade coatora.

Em decisão de fls. 170/172, o juízo sentenciante concede o prazo de 05 (cinco) dias para que seja ajuizado o processo de execução provisória, sob pena do bloqueio se tornar sem efeito.

Inconformado, o Prefeito Municipal de Porto de Moz interpõe recurso de apelação arguindo preliminarmente: a) que o apelo seja recebido também no efeito suspensivo para que sejam desbloqueadas as contas pessoais do recorrente; b) a necessidade de redução da multa diária fixada pelo juízo a quo. No mérito diz que o recorrido jamais foi integrante dos quadros funcionais do Município de Porto de Moz e que jamais foi afastado do cargo. Requer o recebimento do recurso em duplo efeito e o seu total provimento para reformar a sentença guerreada (fls. 173/186).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 192).

Foi expedido alvará judicial para o impetrante/recorrido levantar o valor bloqueado, conquanto, conforme certidão de fl. 195-verso, não houve o resgate do valor em razão de erro na informação do código do banco pela secretaria da vara.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/203). Diz o recorrido que o juízo de piso não iniciou o processo de execução, apenas agiu com fulcro no art. 798 do antigo CPC, ao ordenar o bloqueio do valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Informa que o pedido de execução provisória foi ajuizado a tempo (processo n.º 0003183-30.2013.814.0075). Defendeu a manutenção do valor da multa. No mérito, afirma que os documentos acostados aos autos provam de forma indubitável sua condição de servidor público.

Os autos vieram a minha relatoria, após distribuição.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento apenas da parte do apelo que se dirige contra o capítulo da sentença que ordenou a execução provisória e, nesse ponto, deve ser improvido (fls. 212/219).

É o que importa relatar.

VOTO

Cuida-se de apelação e reexame de sentença que concedeu a segurança ao impetrante e, determinou sua reintegração ao cargo que antes ocupava, bem como o pagamento dos salários desde a impetração do mandamus, assim como deferiu a execução provisória do valor de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) referente a multa pelo descumprimento da ordem judicial por 118 (cento e dezoito) dias, ordenando o bloqueio de tal valor na conta pessoal da autoridade apontada como coatora.

De início, observo que da sentença proferida nos presentes autos foram intimados o impetrante (fls. 165/166), seu patrono (fl. 164) e a autoridade coatora (fl. 167) e que o apelo foi interposto por Edilson Cardoso de Lima, prefeito municipal à época dos fatos sobre o qual recaiu o bloqueio do valor



de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a atuação da autoridade impetrada no processo cessa a partir das informações prestadas, passando a legitimidade para integrar a relação processual a pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator, seja para impugnar decisão deferitória de liminar, para apelar da sentença concessiva da segurança ou para apresentar contrarrazões da sentença denegatória da segurança. Nesses casos, a intimação pessoal do representante judicial da entidade pública interessada se revela imprescindível, a fim de evitar prejuízo suportado pelo Poder Público, ao não lhe ser oportunizado a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL PERTENCENTE AO ESTADO DA BAHIA. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não obstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.
2. Assim, mostra-se legítima a intervenção do Estado da Bahia no feito. E, em virtude de a penalidade do art. 17 do CPC ter sido aplicada por suposta interferência indevida no processo (fls. 328-334, e-STJ), afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ para aferir se houve ou não litigância de má-fé. Isso porque - não obstante o fato de que, no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas - é imprescindível a intimação do representante do Estado da sentença proferida, pois é este quem tem legitimidade para dela recorrer. Logo, não houve o intuito protelatório do agravado ao intervir no feito.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 105.969/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012). Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. INTIMAÇÃO REALIZADA À AUTORIDADE COATORA. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. No que se refere à legitimidade para recorrer de julgado proferido nos autos de mandado de segurança, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que tem legitimidade recursal a pessoa jurídica que suportará o ônus da decisão concessiva da segurança, e não a autoridade impetrada.
3. No mandado de segurança a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora. Precedentes.
4. Recurso especial provido.
(REsp 871.328/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010) Destaquei.

Portanto, não há nos autos comprovação de que o Município de Porto de Moz - entidade sobre a qual recai o ônus de reintegrar o servidor e pagar-lhes os salários – tenha sido intimado da sentença prolatada pelo juízo de piso e, segundo orientação da Corte Superior, carece de legitimidade de recorrer a autoridade coatora apontada nos autos.

Desse modo, conheço do apelo apenas em parte, posto que só há legitimidade do recorrente no que toca ao bloqueio do valor da multa por descumprimento de ordem judicial que fora feito em sua conta



pessoal.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar parte do apelo que recai sobre o recorrente: as astreintes.

Tratando-se de multa diária que tem por objetivo constranger ao cumprimento da obrigação judicial determinada, dando efetividade às decisões judiciais, deve se limitar ao necessário para compelir ao cumprimento.

No vertente caso, de um lado, entendo que o valor da multa diária aplicada - R\$500,00 (quinhentos reais) - mostra-se desarrazoado e, de outro, que o atraso no cumprimento da decisão liminar que ordenou a reintegração do servidor ao cargo antes ocupado com o pagamento da remuneração correspondente, em 118 (cento e dezoito) dias, caracteriza um verdadeiro afronta à autoridade do juiz e um desprestígio à justiça.

Veja-se que, as astreintes foram fixadas na decisão liminar que data de 28.02.2013 e, conforme certificado pelo Diretor de Secretaria da Vara à fl. 67, os autos estavam com carga ao procurador municipal desde 05/03/2013 e a medida foi dada cumprimento parcialmente apenas em 14.08.2013, ou seja, 05 (cinco) meses depois.

Apesar do direito a ser protegido diz respeito a verba de natureza alimentícia do impetrante/recorrido, entendo que merece readequação o valor da multa diária, para o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Conquanto, a orientação do Superior Tribunal é no sentido de que as astreintes devem ser suportadas pela Fazenda Pública, como se pode verificar nas ementas a seguir reproduzidas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2013, DJe 16/5/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.315.719SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013)

No mesmo sentido, têm-se também a decisão monocrática daquele Tribunal Superior, todas em trânsito em julgado: REsp 1.373.795/PR, Rel.



Ministro Mauro Campbell, Dje 19/03/2014; AREsp 184.459/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/06/2014; REsp 1.386.178/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2013.

Noto que tanto na decisão liminar, quanto na sentença, o juízo planicial não esclarece se a multa deve ser imposta pessoalmente ao prefeito ou à pessoa jurídica do Município de Porto de Moz, mas quando da realização do bloqueio do valor das astreintes calculado em R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), via BacenJud, o valor foi bloqueado em conta de titularidade pessoal do recorrente.

Desse modo, nesse ponto, entendo que assiste razão ao apelante, devendo a multa recair apenas sobre o Município de Porto de Moz, motivo pela qual determino o desbloqueio do valor realizado na conta pessoal do recorrente, devendo o bloqueio ser feito na conta da Municipalidade, considerando o valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor da pessoa física do prefeito municipal, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Município de Porto de Moz.

Assim, merece provimento o apelo, nessa parte.

O feito comporta reexame necessário, nos termos do art. 496 do novo CPC.

Passo ao reexame da sentença.

Trata-se de ação mandamental em que o impetrante requer a reintegração ao cargo de origem, com o pagamento dos salários correspondentes, haja vista que foi afastado do serviço público municipal sem qualquer ato administrativo oficial, motivado e que tenha garantido a ampla defesa e o contraditório.

Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o impetrante é titular do cargo efetivo de professor municipal desde o ano de 1999, conforme decreto de nomeação à fl. 15 e certidão de tempo de serviço à fl. 16 dos autos, tendo sido readaptado para funções administrativas em razão da amputação de terço superior da perna esquerda, conforme portaria n.º 063/2013, de fl. 35.

Alegou o impetrante ter sido vítima de perseguição política, o que gerou o seu afastamento das funções e a suspensão do pagamento do seu salário. Usou do remédio heróico buscando a sua reintegração e o restabelecimento de seu pagamento.

Entendo que assiste razão ao impetrante, uma vez preenchidos os requisitos para a sua reintegração ao cargo, posto que se trata de servidor concursado, titular de cargo efetivo. Desse modo, acertada a sentença de piso quanto à reintegração com o restabelecimento do pagamento da remuneração do servidor a partir do mês da impetração da segurança.

Quanto à multa imposta pelo descumprimento da ordem liminar, entendo que merece redução o valor diário da multa para R\$100,00 (cem reais), devendo ser suportada pelo Município de Porto de Moz e não pela autoridade apontada como coatora, pela fundamentação alhures exposta.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do apelo e dou-lhe provimento para determinar o desbloqueio do valor das astreintes feito na conta pessoal do recorrente, devendo a multa ser suportada pela Municipalidade.



Em sede de reexame necessário, confirmo parcialmente a sentença de piso, mantendo a reintegração do servidor ao cargo por ele antes ocupado, com o restabelecimento do pagamento de sua remuneração desde a impetração do mandamus.

No que tange à multa e o bloqueio feito na conta pessoal da autoridade coatora, reduzo o valor das astreintes para R\$ 100,00 (cem reais) por dia, e determino o desbloqueio realizado na conta pessoal do apelante, devendo ser feito o bloqueio do valor alcançado na conta do Município de Porto de Moz.

É como voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora